



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Hoje novo julgamento = 202-12376

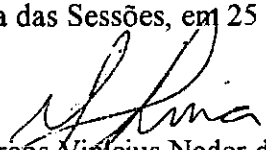
Processo : 13710.001184/90-91
Sessão : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.950
Recurso : 85.416
Recorrente : CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

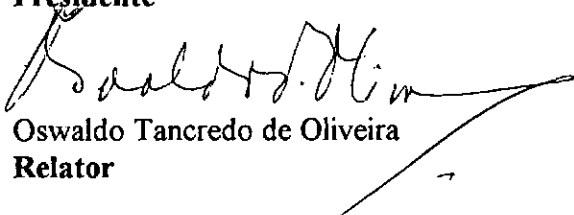
IPi - OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada a ocorrência de vício insanável no lançamento, pela não comprovação de tipicidade da infração, dá-se como improcedente dito lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Ayasava e José Cabral Garofano.

mdm/ac-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Acórdão : 202-08.950

Recurso : 85.416
Recorrente : CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

O presente recurso foi originariamente examinado por esta Câmara, em Sessão de 22 de março de 1991, quando então foi relatado pelo ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary, nos termos em que leio, às fls. 92/93.

Então houve por bem o relator, mediante pedido de diligência, conforme voto de fls. 93, requisitar cópia da decisão em que o Primeiro Conselho de Contribuintes solucionou a questão relativa ao Imposto de Renda, intimamente ligada ao presente, referente à omissão de receitas, conforme diligência, votada em Sessão de 22.03.91.

Retornando os autos a esta Câmara, foi-me o recurso redistribuído, em Sessão de 27.04.94, sem que, todavia, fosse cumprida a diligência, nos termos em que foi solicitada, o que ensejou sua reiteração, conforme nosso Voto de fls. 100.

Retornou da diligência, em 18.11.96, com o cumprimento do pedido, nos termos em que passamos a relatar.

As informações prestadas, com cópia da respectiva decisão de primeira instância, na parte relativa ao Imposto de Renda, nos dão conta de que os membros da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão de nº 105-09.084, decidiram, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra, "em boa e devida ordem com total legalidade e observância de todos os requisitos necessários a sua validade", fosse proferida, o que foi feito, conforme decisão de fls. 102/105, de cópia anexa, a qual leio para esclarecimento do Colegiado.

Conforme se verifica, o lançamento foi declarado indevido por se apresentar "eivado de vício insanável, como, por exemplo, a não comprovação da tipicidade, traduzida na imprecisa identificação entre o que foi descrito como ilícito no auto de infração e a previsão expressa na lei".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Acórdão : 202-08.950

Como visto, essa decisão vem confirmar a que já fora proferida pelo Eg. Conselho, no citado Acórdão nº 105-09.084, que anulou a decisão original de primeira instância, por alteração das razões do lançamento.

Esclareça-se, por fim, conforme informações já mencionadas, que dessa última decisão não houve recurso de ofício, pelo seu não cabimento, em virtude de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Acórdão : 202-08.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a exigência relativa ao IPI, nos termos do relatório original, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary, a que inicialmente nos referimos, se funda precisamente na omissão de receitas denunciada no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, cujo desfecho foi a total improcedência, nos termos também relatados.

Invocando as referidas decisões, entendo que o vício detectado naqueles julgados persistem no caso de que estamos tratando, em face da sua origem comum.

Pelas mesmas razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Sessão : 13 de maio de 1997
Recurso : 85.416
Recorrente : CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 24 do Regimento Interno deste Conselho, requeiro a V.S^a se digne de submeter ao Colegiado a revisão da decisão constante do Acórdão nº 202-08.950, votado em Sessão de 25.02.97, de que fui relator, pelas razões que passo a expor.

Conforme se verifica do referido recurso, foi o mesmo originariamente relatado pelo digno Conselheiro Sebastião Borges Taquary, o qual, na convicção de se limitar o litígio a uma questão de omissão de receitas, resultante de fiscalização do Imposto de Renda, com reflexos na área do IPI, fixou-se nessa matéria para requisitar, em diligência, o Acórdão do Primeiro Conselho, pelo qual teria sido decidida a questão da omissão de receitas.

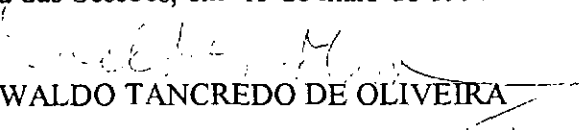
Redistribuído o recurso para o signatário deste, já instruído com a decisão final relativa à omissão de receitas, verificamos que a 5ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 105-09.084, decidiu pela anulação da decisão da autoridade de primeira instância, pelas razões ali expostas. Submetido a novo julgamento pela referida instância, decidiu a mesma julgar improcedente o lançamento e indevido o crédito tributário, pelas razões constantes do referido voto, sem que essa decisão comportasse recursos de ofício, por motivo de alçada.

Então, inadvertidamente, pelo citado Acórdão nº 202-08.950, também votamos pelo provimento do recurso relativamente ao IPI, na suposição de que o mesmo se limitara a omissão de receitas.

Todavia, reexaminando o recurso, após a formalização do respectivo voto, verificamos que a exigência do IPI, além da omissão de receitas, também envolve denúncia sobre saídas de produtos sem lançamento do imposto, matéria que, em consequência, deixou de ser examinada, como poderá constatar, uma vez atendido o presente pedido de revisão do Acórdão nº 202-08.950.

Pede deferimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

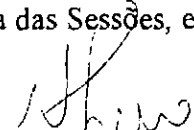
Processo : 13710.001184/90-91
Sessão : 13 de maio de 1997
Recurso : 85.416
Recorrente : CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

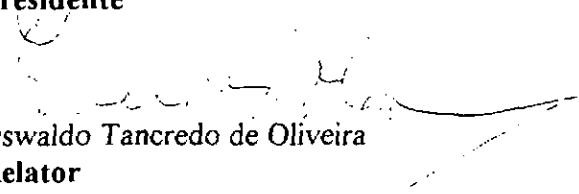
DILIGÊNCIA Nº 202-01.887

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

mdm/AC/GB



Processo : 13710.001184/90-91

Diligência : 202-01.887

Recurso : 85.416

Recorrente : CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

O presente recurso foi originariamente examinado por esta Câmara em Sessão de 22 de março de 1991, quando então foi relatado pelo ilustre Conselheiro Sebastião Borges Taquary, nos termos em que leio, às fls. 92/93.

Então houve por bem o relator, mediante pedido de diligência, conforme voto de fls. 93, requisitar cópia da decisão em que o Primeiro Conselho de Contribuintes solucionou a questão relativa ao Imposto de Renda, intimamente ligada ao presente caso, referente à omissão de receitas, conforme diligência votada em Sessão de 22.03.91, a fls. 93.

Retornando os autos a esta Câmara, foi-me o recurso redistribuído em Sessão de 27.04.94, sem que, todavia, fosse cumprida a diligência, o que ensejou sua reiteração, conforme meu voto de fls. 10.

Retornou da diligência, em 18.11.96, com o cumprimento do pedido, mas nas circunstâncias que mais adiante serão relatadas.

O retorno dos autos ensejou o seu reexame com a verificação de fatos novos, não mencionados no relatório do Conselheiro Sebastião Borges Taquary, conforme passo a relatar para completo esclarecimento do Colegiado.

Assim é que a denúncia fiscal se refere à omissão de receitas, no valor indicado, por omissão de compras e por insuficiência de numerário para cobertura dos pagamentos efetuados em 1986, e à falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas notas fiscais emitidas entre outubro de 1986 e maio de 1990.

No que diz respeito à exigência do IPI, declara o autor do feito que a contribuinte tem como atividade principal a venda do produto Sistema DATATEL, composto, segundo as informações da empresa, de *hardware* e *software*. O *hardware*, um coletor, fica conectado à central telefônica, armazenando dados de todas as ligações efetuadas. O *software*, Sistema de Gerência de Custos Telefônicos, instalado em microcomputador do tipo IBM-PC.



Processo : 13710.001184/90-91
Diligência : 202-01.887

Entende a fiscalizada, segundo o autor do feito, que somente o *hardware* está sujeito à tributação pelo IPI, enquanto que, para as vendas do *software* (disquetes ou fitas), emite notas fiscais de serviço.

Diz que o produto da empresa não é somente o *hardware* - coletor - e sim o Sistema DATATEL, composto de coletor e disquete ou fita, conforme detalhadamente explicado no catálogo do produto, havendo uma produção de seis tipos diferentes de sistemas. Não há venda de serviços pela empresa, mas manutenção de sistemas já instalados, ou seja, não são vendidos separadamente o *hardware* - coletor e o *software* - fitas ou disquetes gravados. Assim, são esses produtos tributados à alíquota de 10%, classificados na TIPI nas posições 85.23.20.01.03, quando em disquete, e na posição 85.23.13.03, quando em fita, não descaracterizando o beneficiamento a entrega do disquete ou da fita pelo adquirente.

Segue-se o levantamento das vendas efetuadas, bem como o valor do IPI exigido.

No Auto de Infração de fls. 29, o crédito tributário tem a sua exigência formalizada com discriminação dos valores que a compõem e intimação para seu cumprimento ou impugnação, no prazo regulamentar.

Impugnação, tempestiva, com as alegações que resumimos.

No que diz respeito à omissão de receitas, diz que o lançamento teve o seu mérito amplamente refutado e, com certeza, tornar-se-á insubsistente. Assim, diz que essa parte fica condicionada ao julgamento do mencionado processo.

No que diz respeito à falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de serviços, preliminarmente explica o mencionado Sistema DATATEL, o qual diz que é composto de *hardware* e *software*, desenvolvidos pela empresa. O *hardware*, um coletor de dados, fica conectado à central telefônica, armazenando dados de todas as ligações efetuadas. O *software*, denominado Sistema de Gerência de Custos Telefônicos - SGCT -, é instalado em microcomputador do tipo IBM-PC ou compatível.

Há, entretanto, dois tipos de *software*: o *firmware* e o SGCT. O primeiro é resultante de um conjunto de programas internos da própria máquina - coletor. Este tipo de *software* integra o coletor e jamais é vendido separadamente, sendo, portanto, tributado pelo IPI junto com a máquina. A segunda categoria de *software* - SGCT - é instalado em microcomputador do tipo IBM-PC ou compatível e tem por objeto tarifar, ou seja, distribuir os custos por departamento.



Processo : 13710.001184/90-91
Diligência : 202-01.887

Esclarece que os desenhos que anexa, dos módulos do Sistema DATATEL, ilustram perfeitamente a descrição dada.

Depois, passa a fazer a descrição dos disquetes de configuração, que não são considerados *software*. Passa, então, a descrever o funcionamento dos mesmos, conforme leio às fls. 33/34.

Diz que esses disquetes gravados são fornecidos em conjunto com o coletor e tributados pelo valor da operação de que decorre a saída de cada equipamento. Seu fornecimento é opcional. Em alguns casos são vendidos só coletores - *hardware*.

O *software*, denominado SGCT, é fornecido tendo sempre em conta as características de cada empresa, etc.

Esclarece que a impugnante é a criadora e titular da propriedade intelectual do sistema, feito sob encomenda do adquirente, para seu exclusivo uso, não podendo dar destinação diversa. Anexa cópias de contratos realizados com alguns clientes.

Passa a contestar a exigência dizendo que foram tributados os disquetes do *software* denominado SGCT, pensando tratar-se do *firmware*, e os disquetes de configuração, que já são tributados pelo IPI em cada saída do equipamento. Quanto ao *software* SGCT, há determinação legal e doutrinária, pela incidência exclusiva do Imposto sobre Serviços-ISS, que passa a mencionar, a partir do Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-Lei nº 834/69, que instituíram o ISS, conforme transcreve.

Invoca também o art. 146 da Constituição Federal/88, sobre os conflitos de competência em matéria tributária, e, por fim, a Lei Complementar nº 56/87, que instituiu a lista de serviços sujeitos ao imposto, cujo item 24 inclui a atividade desenvolvida pela impugnante, excluindo a incidência de qualquer outro tributo,

Pede o cancelamento do auto de infração.

A impugnação é instruída com os desenhos e contratos invocados.

Segue-se informação fiscal, a qual, no que diz respeito à omissão de receitas, concorda com a exclusão do valor que indica.



Processo : 13710.001184/90-91
Diligência : 202-01.887

No que diz respeito à saída dos produtos sem lançamento do IPI, diz que a autuante, com a abundância de suas explicações, não modificou o entendimento do autuante quanto à descrição do produto, como feita no auto de infração. Diz que o Sistema DATATEL, perfeitamente explicado no folheto de fls. 04/05, não deixa dúvidas de que é uma unidade indivisível, visto que, sem o coletor, de nada adianta o programa contido no SGCT e, da mesma forma, de nada vale o coletor sem o programa SGCT. Diz que o arrazoado da impugnante ratifica esse entendimento, quando ela declara que o fornecimento dos disquetes não é obrigatório, mas opcional. Em alguns casos, são vendidos só os coletores - *hardware*. Contudo, por medida de segurança, os disquetes só são entendidos pelo *software* - SGCT. Conclui com essa explicação que só pode comprar coletores quem já tenha adquirido o SGCT, sem o qual seria inútil o equipamento e impossível a tarifação telefônica pretendida.

A adequação do sistema ao interesse do usuário não o descaracteriza como produto tributável pelo IPI, nem é tipificada com isso a prestação de serviço.

Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, e considerando que a fiscalização reconheceu, em parte, as ponderações apresentadas pela autuada, na parte relativa ao Imposto de Renda, feitas no processo que identifica, julga procedente, em parte, a exigência para excluir a parcela que indica.

Recurso tempestivo a este Conselho com as alegações que resumimos.

No que diz respeito à omissão de receitas, contesta, nos termos em que leio, às fls. 81/83.

Depois de reeditar integralmente a descrição e o funcionamento dos produtos, conforme já o fizera na impugnação, diz que a decisão recorrida manteve integralmente a exigência fiscal decorrente da acusação de falta de lançamento do IPI sobre os disquetes de computador do sistema SGCT, sem, entretanto, entrar no mérito da discussão, tomando por base, unicamente, as argumentações do fiscal autuante.

Passa a contestar tais argumentações como resumimos.

Quanto à consideração fiscal ao coletor - *hardware* - e ao SGCT - *software*, como um sistema único e indivisível, diz que houve inobservância da regra essencial do IPI, de que o produto tem de ser industrializado e que o mesmo conste do código da TIPI, ao qual corresponda uma alíquota, ainda que zero.



Processo : 13710.001184/90-91
Diligência : 202-01.887

Além disso, diz que é preciso também que o produto sofra processo de industrialização e se destine à comercialização ou industrialização.

Agrega que, além dessas condições, é preciso também que o produto que sofreu processo de industrialização encontre classificação na TIPI.

O coletor, classificado inicialmente na posição NBM 84.53.03.01, a partir do sistema harmonizado, passou para a posição 8471.91.0100. Já o disquete do Sistema SGCT encontrava-se classificado na posição 92.12.07.03 e, posteriormente, na posição 8524.23.0499.

A nota de capítulo 86-6 determina que os discos, fitas e outros suportes das posições 8524 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Entende, por isso, que são classificações fiscais distintas e não há respaldo legal para se considerar o coletor e o disquete do Sistema SGCT como um único corpo indivisível. Portanto, não basta que a fiscalização queira que prevaleça sua opinião; é preciso que sua pretensão encontre amparo na TIPI, o que não ocorre.

Volta a invocar o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, sobre a instituição do ISS, e o art. 146 da Constituição Federal/88, sobre os conflitos de competência.

Invoca também a Lei Complementar nº 56/87, que relaciona os serviços sujeitos ao ISS, inscrevendo, no seu item 24, a atividade desenvolvida pela recorrente, que, assim, entende estar sujeita unicamente ao citado ISS.

Invoca também o Acórdão nº 201-06.581, cuja ementa declara que o IPI somente pode incidir sobre produto industrializado.

Pede provimento do recurso.

Voltando, agora, ao resultado da última diligência a que antes nos referimos, temos que, do seu resultado descrito na Informação de fls. 10, verifica-se, isso no que diz respeito à omissão de receitas, que também serviu para instrução do auto de infração relativo ao Imposto de Renda:

a) a Quinta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 105-084, decidiu pela anulação da decisão da autoridade de primeira instância, indeferindo a impugnação por ter a mesma "alterado as razões do lançamento";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Diligência : 202-01.887

b) submetidos os autos a novo julgamento pela autoridade de primeira instância, decidiu esta julgar improcedente o lançamento e indevido o crédito tributário, pelas razões constantes do referido voto, que leio para ciência do Colegiado.

Foi esclarecido, pela Informação já referida, que, pelo fato de não comportar dita decisão recurso de ofício, não houve decisão de segunda instância, pelo que é o processo restituído a esta Câmara dessa forma instruído.

Não há contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13710.001184/90-91
Diligência : 202-01.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Não obstante a descrição dos produtos objeto do presente litígio, no que diz respeito à exigência do IPI, bem como da atividade desenvolvida pela recorrente, tenho que, em face da contestação desta à referida exigência, quer na impugnação, quer no recurso, não suficientemente desfeitas pelo autor do feito, tampouco pela decisão recorrida, se fazem necessários esclarecimentos suplementares para o deslinde da questão.

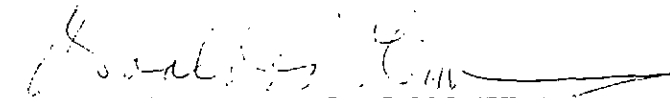
Isso tendo em vista a complexidade da questão, em razão da natureza dos produtos (eletrônica) e das operações envolvidas (industrialização ou prestação de serviços).

Isto posto, em preliminar ao mérito, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem, a título de diligência, para que sejam prestados pelo autor do feito, ou quem seja para tanto designado, os seguintes esclarecimentos, relativamente aos produtos objeto do presente recurso:

- a) descrição dos produtos sobre os quais está sendo exigido o IPI e sua classificação na TIPI;
- b) se os produtos em questão são industrializados pela recorrente e qual a operação a que são submetidas (RIPI/82, art. 3º);
- c) na hipótese de montagem no estabelecimento do destinatário, esclarecer qual o produto resultante;
- d) outros esclarecimentos julgados necessários.

Em seguida, deve ser ouvida a recorrente para que se pronuncie, querendo, exclusivamente sobre os esclarecimentos complementares aqui solicitados.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA